

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1001616-85.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Lucília Cintia de Fatima Gasparino
Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, proposta por Lucília Cintia de Fatima Gasparino em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que foi agredida por policiais militares e passou, bem como seus familiares, a ser perseguida por eles, pois, no dia 02 de fevereiro de 2013, por volta das duas da manhã, intercedeu em defesa de seu sobrinho Gustavo e de sua filha Ana Carolina, que estavam algemados e cercados por viaturas, sendo que ambos já tinham sido agredidos pelo Tenente Rodrigo, que foi quem a agrediu também, juntamente com outro miliciano. Afirma que eles estavam procurando por drogas e que, após o ocorrido, os policiais passaram a realizar "batidas" na esquina de sua casa, sem nenhum motivo, bem como a multar veículos seus e de seus parentes, tendo agido com abuso de autoridade e lhe causado danos físicos e morais.

O Estado apresentou contestação (fls. 49), alegando que os fatos não foram comprovados e que não se deram da forma como narrada, pois o sobrinho da autora, de nome Gustavo, foi apreendido e conduzido ao plantão policial, pois foi surpreendido, junto com dois outros indivíduos, no dia, hora e local dos fatos traficando entorpecentes, conforme consta do inquérito policial. Alega que quem proferiu impropérios e ameaças aos policiais e chegou a agarrar o militar Rodrigo pelo colete foi a autora, que queria, a todo custo, tumultuar a ocorrência, para evitar que o sobrinho fosse conduzido ao plantão policial, sendo que, ao tentar se desvencilhar da autora, Rodrigo chocou seu cotovelo nela, mas não houve intenção de lesioná-la, tratando-se de movimento involuntário, para dela se soltar, pois nem a estava vendo, já que foi agarrado por trás, pelo colete. Aduz que foi a

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

autora, em verdade, quem incorreu em crime de desacato, não sendo conduzida até o plantão policiai, pois evadiu-se do local dos fatos. Alega, ainda, que as autuações com multas sequer foram feitas pelos policiais que participaram da ocorrência e que cabia à autora desconstituí-las administrativamente, não se sabendo o fundamento de deferimento de alguns recursos apresentados, sendo natural um patrulhamento mais intenso em local onde há maior incidência de crimes. Sustenta, por fim, que, em relação aos questionamentos das autuações feitos pela filha e marido da autora, que deram origem à investigação preliminar, concluiu-se pela inexistência de abuso por parte dos milicianos e impugnou o valor pleiteado a título de indenização.

Houve réplica.

É o relatório.

#### Passo a fundamentar e decidir.

O pedido não comporta acolhimento.

Não obstante haja prova nos autos de que a autora teve lesões leves no rosto, conforme consta do laudo de fls. 161, a versão de que foi vítima deliberada de agressão pelos policiais não restou comprovada.

A prova oral colhida na fase policial aponta que o sobrinho da autora, Gustavo, se envolveu em uma ocorrência de suposta participação em tráfico de drogas e ia ser conduzido ao plantão policial, quando sua filha e ela intercederam, para evitar que isso ocorresse.

A autora alega que tanto seu sobrinho, quanto sua filha foram agredidos, mas, quando da lavratura do Boletim de Ocorrência Militar, ambos disseram (fls. 74/75) que não sofreram nenhum constrangimento da equipe policial, tanto que não foi nem requisitada a elaboração de exame de corpo de delito, conforme esclarecimentos prestados a fls. 219/220, pelo Maj. PM Encarregado, Marcelo Trevisan.

Por outro lado, ela também sustenta que levou vários golpes no rosto e chutes nas costas, mas o laudo de exame de corpo de delito aponta apenas "Tumefação discreta em pálpebra superior e inferior direita, Escoriação no dorso do 2º dedo da mão direita", concluindo-se por "lesão corporal de natureza LEVE".

O resultado do laudo é mais compatível com a versão do policial Rodrigo (fls. 156), no sentido de que a autora o agarrou por trás, pelo colete e, ao tentar se desvencilhar,



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

sentiu um impacto no cotovelo, tendo sua versão de que foi agarrado por ela sido corroborada pelos depoimentos de mais dois policiais (fls. 146 e 152), sendo que os demais informaram que em nenhum momento houve agressão.

De se anotar, ainda, que as testemunhas Magda (fls. 133) e Milena (fls. 134), falaram que viram apenas o rosto da autora ensanguentado, nada tendo presenciado sobre qualquer agressão. Somente em um segundo momento é que foi ouvida a testemunha Margarida, que disse ter presenciado a autora ter sido empurrada em um muro e agredida, versão esta que nem se coaduna com a descrita pela autora, que em nenhum momento afirmou que foi empurrada no muro, tendo dito, inclusive (fls. 69) que, quando chegaram na entrada do beco, como várias pessoas estavam olhando, eles pararam as agressões.

Portanto, o conjunto probatório produzido evidencia que não houve intenção deliberada do policial em agredir a autora, mas que apenas tentou de desvencilhar, ocasião em que atingiu seu rosto com o cotovelo, já que agarrado por trás, não se vislumbrando a prática de ato ilícito que justifique o arbitramento de indenização por dano moral, notadamente nas circunstâncias em que se deram os fatos, quando os policiais estavam em situação de abordagem e passaram a ser impedidos pelo tumulto criado pela autora.

Também as supostas perseguições não encontram respaldo na prova produzida, sendo que as autuações dos veículos não foram consideradas abusivas, conforme conclusão do relatório de Investigação Preliminar nº 38 BPM/I-012/08/13 (fls. 259).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e **IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Diante da sucumbência, condeno a autora a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo, por analogia inversa ao artigo 85, § 8°, do NCPC, em R\$ 800,00, ficando suspensa a cobrança de tais verbas, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

P.I.

São Carlos, 18 de abril de 2017.